

**PARECER N°** 835/2020/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.000857/2018-82  
**INTERESSADO:** AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**Enquadramento:** artigo 302. inciso III, alínea "e", artigo 172 da Lei nº 7.565. de 19/12/1986, e capítulo 10 da IAC 3151.

**Conduta:** No Diário de Bordo, permitir que se deixe de assinar os devidos campos

**Multa aplicada:** R\$ 21.000,00

**Proponente:** Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI (SEI 2092274)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 2147069)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 3695387)	Notificação da DC1 (SEI 4238167)	Recurso Postado (SEI 4207036)	Aferição da Tempestividade (SEI 4258355)	Prescrição Intercorrente
00068.000857/2018-82	669045199	005631/20187	06/04/2016	07/08/2018	14/08/2018	05/11/2019	26/03/2020	16/04/2020	16/04/2020	26/03/2023

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por **AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. **Auto de Infração - AI** - Descreve o auto de infração:

*Em fiscalização ocorrida no dia 22/03/2017 em Chapadão do Sul, MS, foi constatado através de análise do Diário de Bordo nº 03/PT-UZQ/16 da aeronave marcas PT-UZQ, que esse operador, responsável pela aeronave à época da ocorrência, permitiu que o piloto Edson da Silva Rosa (CANAC 134157) deixasse de preencher o campo "RUBRICA PILOTO" nas páginas 002 a 004 do Diário, contrariando o previsto nos itens 5.4 e 17.4 (p) da IAC 3151.*

*As operações sem rubrica totalizam 22 (vinte e dois) registros, ocorreram entre as datas de 06/04/2016 e 04/06/2016.*

3. **Relatório fiscalização - RF** nº 006511/2018 (SEI 2092313)- De acordo com o RF "Em fiscalização ocorrida no dia 22/03/2017 em Chapadão do Sul, MS, foi constatado através de análise do Diário de Bordo nº 03/PT-UZQ/16 da aeronave marcas PT-UZQ, que o campo "RUBRICA PILOTO" não estava assinado, contrariando o previsto nos itens 5.4 e 17.4 (p) da IAC 3151, conforme anexo. As operações sem rubrica totalizam 22 (vinte e dois) registros, constam na página 002, 003 e 004 do Diário, ocorreram entre as datas de 06/04/2016 e 04/06/2016. Conforme Certidão Jurídica (SEI 1734860) a empresa **AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA** era a operadora da aeronave na ocasião da ocorrência.

4. Em seu RF a fiscalização anexou fotos das Páginas n.º 0002 a 0008 do Diário de Bordo da aeronave PT-UZQ (SEI 3695073).

5. **Defesa Prévia** - regularmente notificada da lavratura do AI a empresa não apresentou defesa prévia conforme atesta o documento (SEI 3012003).

6. **Decisão de 1ª Instância - DC1** - Com base no Memorando n.º 12/2018/CCPI/SPO (SEI 3695325), que trata do entendimento sobre a aplicação de multa pelo preenchimento incompleto, inexistente ou omissão do Diário de Bordo após a criação da Resolução ANAC n.º 457/2017 (3695325), a 1ª instância decidiu pela aplicação da dosimetria da sanção por folha do Diário de Bordo e não por voo. Assim após constatar a ocorrência da prática de três infrações, por permitir o não preenchimento do campo "Rubrica Piloto" em voos presentes nas páginas n.º 002 a 004 do Diário de Bordo n.º 03/PT-UZQ/16, aquele setor competente em motivada decisão de primeira instância confirmou ato infracional e aplicou multa, no patamar médio, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** para cada uma das infrações, resultando num valor total de multa de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)** com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 472/2018, da ANAC, para as páginas n.º 002 a 004 do Diário de Bordo n.º 03/PT-UZQ/16, citadas no Auto de Infração n.º 005631/2018, em que a Autuada permitiu que não fossem preenchidos o campo "Rubrica Piloto" em voos realizados com a aeronave PT-UZQ, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da Resolução ANAC n.º 25/2008, atualmente disposto pelo artigo 17 da Resolução n.º 472/2018, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no parágrafo primeiro e segundo, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 36 da referida Resolução.

7. **Recurso 2ª Instância - RE2** - Regularmente notificada da DC1 conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos (SEI 4238167) datado de 26/03/2020, a autuada apresentou Recurso contra a DC1 postado em 01/04/2020 (SEI 4207036).

8. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 4258355), datado de 16/04/2020, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso. Em seguida a Secretaria alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 669045199 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

*Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.*

*§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo*

II - **PRELIMINARES**

9. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - **FUNDAMENTAÇÃO**

10. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por *No Diário de Bordo, permitir que se deixe de assinar os devidos campos*, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e", art. 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o capítulo 10 da IAC 3151.

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

(...)

*e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;*

11. Já o art. 172 do CBAer estabelece o seguinte:

*Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.*

*Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.*

(...)

12. Por seu turno, a Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBAer, RBHA e Legislação Complementar, conforme aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes. A referida IAC 3151 é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

13. No item 5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO a IAC 3151 estabelece que todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave e que as seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 daquela IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem. 02 JUN 2002 IAC 3151 6
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável). 17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

14. Já o item 17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – estabelece que é obrigatório preencher o DB de acordo com as seguintes orientações:

*p) ASS. CMT. → para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;*

15. O Capítulo 10 da IAC 3151 trata do Controle do Diário de Bordo:

*O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.*

16. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

17. **Das razões recursais** - a autuada não apresentou defesa prévia mas na fase recursal apresentou os seguintes informações/argumentos (SEI 4207036):

- a) que tomou ciência da lavratura do Auto de Infração somente em 26/03/2020 e, por essa razão, não teria apresentado a defesa prévia;
- b) que comunicou ao piloto no comando da aeronave a ausência de suas rubricas nos lançamentos do diário de bordo e somente por ocasião da venda da aeronave constatou a falta da assinatura do piloto no DB;
- c) que o piloto também fora multado pela ocorrência em tela/

18. Por fim, invoca a Lei Complementar nº 123 que, de acordo com a autuada, daria a ela o direito a uma fiscalização orientadora para regularização das irregularidades antes mesmo da autuação, o que não teria ocorrido por ocasião da fiscalização da ANAC a qual não teria dado uma orientação prévia da irregularidade para a correção da mesma.

19. Importa destacar que a LC nº 123, de 2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

20. A referida LC nº 123, de 2006, em nada altera as obrigações a que estão sujeitos os operadores de aeronaves em relação à Legislação da Aviação Civil.

21. Quanto ao argumento de que tomou ciência da lavratura do AI somente em 26/03/2020, consta nos autos Aviso de Recebimento - AR relativo ao AI (SEI 2147069), com data de recebimento em 14/08/2018.

22. No que diz respeito ao argumento de que comunicou ao piloto no comando da aeronave a ausência de suas rubricas nos lançamentos do diário de bordo e somente por ocasião da venda da aeronave constatou a falta da assinatura do piloto no DB, a norma é clara nesse sentido, com se depreende da leitura do Capítulo 10 da IAC 3151 trata do Controle do Diário de Bordo:

*O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.*

23. **Questão de fato**

24. De acordo com o RF "*Em fiscalização ocorrida no dia 22/03/2017 em Chapadão do Sul, MS, foi constatado através de análise do Diário de Bordo nº 03/PT-UZQ/16 da aeronave marcas PT-UZQ, que o campo "RUBRICA PILOTO" não estava assinado, contrariando o previsto nos itens 5.4 e 17.4 (p) da IAC 3151, conforme anexo. As operações sem rubrica totalizam 22 (vinte e dois) registros, constam na página 002, 003 e 004 do Diário, ocorreram entre as datas de 06/04/2016 e 04/06/2016. Conforme Certidão Jurídica (SEI 1734860) a empresa AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA era a operadora da aeronave na ocasião da ocorrência.*

25. Em seu RF a fiscalização anexou fotos das Páginas n.º 0002 a 0008 do Diário de Bordo da aeronave PT-UZQ (SEI 3695073), configurando claramente a infração cometida pela autuada.

26. Assim, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional *Análise Primeira Instância* (SEI 3695170 e 3695387), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

27. Diante do exposto, uma vez que a Autuada não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade e nem trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, mantêm-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito.

#### IV - **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

28. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo 302. inciso III, alínea "e" do CBAer.

29. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82 que as novas disposições aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

30. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

31. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

32. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 472, de 2018, relativa ao art. 302, III, "e", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

33. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato SEI 5036836).

34. Essa mesma atenuante está prevista no inciso III, do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2008, a saber:

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*1 - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.*

35. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

36. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

37. Importa destacar que entrou em vigor, em 01 de julho de 2020, a Resolução ANAC n.º 566/2020, que alterou a Resolução n.º 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da ANAC. Vale ressaltar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", sendo, portanto, passível de aplicabilidade ao caso em comento.

38. Conforme AI e RF apresentados pela fiscalização desta Agência e pela análise dos autos e

a concordância deste relator com as conclusões da DC1, restou configurada a prática de 03 (três) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto nos **artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

39. Restou também evidenciada as práticas, por um mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configuram infração administrativa de natureza idêntica e apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, portanto, segundo o disposto no art. 37-A da Res. 472/2018, configura-se infração de natureza continuada.

40. No que diz respeito à quantificação das infrações, este relator **propõe** acompanhar o entendimento manifestado em recente Decisão da Diretoria Colegiada desta Agência (SEI 4313761), por ocasião da 13ª reunião de diretoria - REDIR, realizada nos dias 07 e 08.07.2020, para os casos de infração por descumprimento às regras para o preenchimento do Diário, previstas na Instrução de Aviação Civil - IAC 3151, qual seja: "*verifica-se que a conduta infracional - relacionada à falha de controle por parte do autuado – guarda maior relação com a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que a empresa deixou de fazer a gestão adequada, do que com a quantidade de registros, campos, voos ou documentos, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766).*"

41. **Assim, considerando a existência de 1 (uma) circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes** e, com base nos artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, proponho adotar o valor da variável "f" igual a 2,00, em conformidade com o art. 37-B da Resolução 472/2018. Como foram verificadas a prática infracional em **03** páginas do Diário de Bordo, e considerando o patamar médio da tabela constante da Res. nº. 472/2018 de R\$ 7.000,00, o valor total da multa a ser aplicada é de R\$ 12.124,36 (doze mil reais, cento e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

#### V - **CONCLUSÃO**

42. Ante o exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 12.124,36** (doze mil reais, cento e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), em desfavor da **AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, por *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" e art. 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e capítulo 10 da IAC 3151.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se à apreciação do decisor.**

**ISAIAS DE BRITO NETO**

**SIAPE 1291577**



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 20/11/2020, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5019409** e o código CRC **BEFE1EC7**.

Referência: Processo nº 00068.000857/2018-82

SEI nº 5019409



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACIsaias.neto

Data/Hora: 16/11/2020 16:27:09

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AGROER AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30001855263

CNPJ/CPF: 87649398000170

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MT

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<a href="#">642676140</a>	035232011	60800170862201176	28/08/2014	20/07/2011	R\$ 4 000,00	28/09/2015	29 783,89	0,00	PG	0,00
	2081	<a href="#">642677148</a>	03523/2011	60800170862201176	28/08/2014	20/07/2011	R\$ 4 000,00	28/09/2015	29 783,89	0,00	PG	0,00
	2081	<a href="#">642678146</a>	03523/2011	60800170862201176	28/08/2014	20/07/2011	R\$ 4 000,00	28/09/2015	29 783,89	0,00	PG	0,00
	2081	<a href="#">642679144</a>	03523/2011	60800170862201176	28/08/2014	20/07/2011	R\$ 4 000,00	28/09/2015	29 783,89	0,00	PG	0,00
	2081	<a href="#">642680148</a>	03523/2011	60800170862201176	28/08/2014	20/07/2011	R\$ 4 000,00	28/09/2015	29 783,89	0,00	PG	0,00
	2081	<a href="#">642681146</a>	03523/2011	60800170862201176	28/08/2014	20/07/2011	R\$ 4 000,00	28/09/2015	29 783,89	0,00	PG	0,00
	2081	<a href="#">642682144</a>	03523/2011	60800170862201176	28/08/2014	20/07/2011	R\$ 4 000,00	28/09/2015	29 783,89	0,00	PG	0,00
	2081	<a href="#">669045199</a>	005631/2018	00068000857201882	20/03/2020	22/03/2017	R\$ 21 000,00	0,00	0,00		RE2N	25 704,25
<b>Totais em 16/11/2020 (em reais):</b>								49 000,00	208 487,23	0,00		25 704,25

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO  
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Tela Inicial



## DESPACHO

**Assunto:** Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00067.501248/2017-75, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo, devendo ter seguimento a partir de 4/3/2021, salvo disposição nova em contrário.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/11/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5036912** e o código



CRC E93717AF.

---

**Referência:** Processo nº 00068.000857/2018-82

SEI nº 5036912



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 771/2020**

PROCESSO Nº 00068.000857/2018-82

INTERESSADO: Agroer Aviação Agrícola Ltda

1. Trata-se de Recurso em desfavor de decisão que confirmou a infração descrita no Auto de Infração (AI **005631/2018**) em referência (2092274), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea “e” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto no artigo 172 do CBAer e no Capítulo 10 da IAC 3151, gerando o crédito de multa 669045199.**

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos e respeitadas as etapas processuais, garantidos ampla defesa e contraditório.

3. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela aplicação do critério de dosimetria de infração continuada da Res. 566/2020, com reforma da multa, reduzindo-a. Destacou que entrou em vigor, em 01 de julho de 2020, a Resolução ANAC n.º 566/2020, que alterou a Resolução n.º 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da ANAC e ressaltou que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo". Entendo aderente ao caso. Propôs também acompanhar o critério interpretativo da Decisão da Diretoria Colegiada desta Agência (SEI 4313761), por ocasião da 13ª reunião de diretoria - REDIR, realizada nos dias 07 e 08.07.2020, para os casos de infração por descumprimento às regras para o preenchimento do Diário, previstas na Instrução de Aviação Civil - IAC 3151, qual seja: "*verifica-se que a conduta infracional - relacionada à falha de controle por parte do autuado – guarda maior relação com a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que a empresa deixou de fazer a gestão adequada, do que com a quantidade de registros, campos, voos ou documentos, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766)*". **Enxergo aderência a este caso concreto.** Adoto como minhas as razões do Parecer 5019409, respaldado pelo art. 50, §1o., da Lei 9784/1999, tornando-os parte integrante desta decisão.

4. A competência para decidir sobre recurso na esfera administrativa liga-se umbilicalmente ao poder hierárquico. Por isso, a Lei 9784/99, no § 1º do art. 56, prevê: "**O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior**". O dispositivo abre a possibilidade de reconsideração da autoridade prolatora, ante aos princípios de celeridade e economicidade, mas uma vez que tal não ocorra, os autos deverão ser remetidos à autoridade superior, detentora da competência para decidir sobre o recurso. O § 3º do mesmo artigo reforça a relação hierárquica que existe entre a autoridade de primeira instância e a autoridade de segunda instância: "**Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso**". Por isso, a doutrina chama o recurso, na seara administrativa, de recurso hierárquico. E, especificamente esse ora tratado, de recurso hierárquico próprio, pois dirigido à autoridade superior, dentro do mesmo órgão - próprio - à responsável pela decisão recorrida. Nesse sentido, cita-se o ensinamento por Di Pietro: "*Dirigido à autoridade imediatamente superior, dentro do mesmo órgão em que o ato foi praticado. Ele é uma decorrência da hierarquia e, por isso mesmo, independe de previsão legal*". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2003). (g.n.)

5. Em assim sendo, tem-se o desenho de que o recurso administrativo sendo julgado por instância hierarquicamente superior, enfrenta um contexto no qual um entendimento inevitavelmente se sobreporá àquele daquela que optou em não reconsiderar o posicionamento anterior. Nada obstante, o art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2008 atribui exclusivamente à Diretoria da Agência, órgão colegiado, o exercício do poder normativo da autarquia. A Resolução nº 381/2016 (Regimento Interno da ANAC), art.

9º, inciso XXII, prevê que cabe à diretoria colegiada "*deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos*". Por isso há de se reconhecer que aquele entendimento da Diretoria deva ser aplicado neste caso.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 12.124,36 (doze mil reais, cento e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos)**, em desfavor da **AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, por *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" e art. 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e capítulo 10 da IAC 3151. *O campo "RUBRICA PILOTO" não estava assinado, contrariando o previsto nos itens 5.4 e 17.4 (p) da IAC 3151, conforme anexo. As operações sem rubrica totalizam 22 (vinte e dois) registros, constam na página 002, 003 e 004 do Diário, ocorreram entre as datas de 06/04/2016 e 04/06/2016.*
- À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/03/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5056883** e o código CRC **57ED39FE**.

Referência: Processo nº 00068.000857/2018-82

SEI nº 5056883